AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029990 - SC (2025/0321988-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA VELASCO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - RJ073556
		RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		PEDRO REDER SOARES GOMES - RJ224783
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		RODRIGO ROCHA DE SOUZA - DF022544
		LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182
		MARIA EDUARDA LEMOS FALEIRO - DF085953
AGRAVADO	:	TATIANA MOREIRA LEITE MACIEL
AGRAVADO	:	ROBERTA VELASCO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
		MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
		OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
		RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 617 DO CPC. ORDEM DE INVENTARIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. VALORAÇÃO DO *ANIMUS MANENDI*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DA PREVENÇÃO (ART. 59 DO CPC). INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial em inventário, no qual se discutiu a competência territorial à luz do foro sucessório.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição acerca da distinção entre residência transitória e domicílio e sobre a prevenção; e (ii) a competência deveria observar domicílio múltiplo e

Documento eletrônico VDA57331058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 5bdc4708-2d1b-4807-8945-872c73e39124

prevenção em favor da distribuição anterior.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as alegações, de forma fundamentada e coerente, os pontos essenciais da lide. O julgador não está adstrito a rebater, pormenorizadamente, cada argumento das partes, desde que encontre motivação suficiente para o desfecho da controvérsia, como no caso, em que o *decisum* fixou o último domicílio em Niterói, aplicando o art. 48 do CPC em conjunto com o art. 1.785 do CC/02.

4. A tese fundada no art. 617 do CPC não foi apreciada e não houve embargos para suprir omissão, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282/STF.

5. No direito sucessório, a competência é determinada pelo último domicílio do *de cujus* (art. 48 do CPC e art. 1.785 do CC/02). Domicílio não se confunde com mera residência, exigindo a concomitância do elemento objetivo (habitação) e subjetivo (*animus manendi*).

6. O Tribunal estadual, soberano na análise fática, consignou que o falecido estabelecera em Niterói sua sede e centro de interesses desde longo tempo. A alteração dessa conclusão para reconhecer o caráter circunstancial da estadia ou multiplicidade domiciliar (art. 71 do CC/02) demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A regra da prevenção estabelecida no art. 59 do CPC opera apenas como critério de exclusão entre juízos que detêm, simultaneamente, competência legítima para a causa. Reconhecido o último domicílio em Niterói, não há falar em domicílio múltiplo apto a gerar prevenção, porquanto a regra do art. 59 do CPC pressupõe juízos concomitantemente competentes, o que não se verificou.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57331058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 5bdc4708-2d1b-4807-8945-872c73e39124

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029990 - SC(2025/0321988-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA VELASCO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - RJ073556
		RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		PEDRO REDER SOARES GOMES - RJ224783
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		RODRIGO ROCHA DE SOUZA - DF022544
		LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182
		MARIA EDUARDA LEMOS FALEIRO - DF085953
AGRAVADO	:	TATIANA MOREIRA LEITE MACIEL
AGRAVADO	:	ROBERTA VELASCO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
		MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
		OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136
		RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 617 DO CPC. ORDEM DE INVENTARIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF . VALORAÇÃO DO *ANIMUS MANENDI*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DA PREVENÇÃO (ART. 59 DO CPC). INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial em inventário, no qual se discutiu a competência territorial à luz do foro sucessório.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

jurisdicional por omissão e contradição acerca da distinção entre residência transitória e domicílio e sobre a prevenção; e (ii) a competência deveria observar domicílio múltiplo e prevenção em favor da distribuição anterior.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as alegações, de forma fundamentada e coerente, os pontos essenciais da lide. O julgador não está adstrito a rebater, pormenorizadamente, cada argumento das partes, desde que encontre motivação suficiente para o desfecho da controvérsia, como no caso, em que o *decisum* fixou o último domicílio em Niterói, aplicando o art. 48 do CPC em conjunto com o art. 1.785 do CC/02.

4. A tese fundada no art. 617 do CPC não foi apreciada e não houve embargos para suprir omissão, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282/STF.

5. No direito sucessório, a competência é determinada pelo último domicílio do *de cujus* (art. 48 do CPC e art. 1.785 do CC/02). Domicílio não se confunde com mera residência, exigindo a concomitância do elemento objetivo (habitação) e subjetivo (*animus manendi*).

6. O Tribunal estadual, soberano na análise fática, consignou que o falecido estabelecera em Niterói sua sede e centro de interesses desde longo tempo. A alteração dessa conclusão para reconhecer o caráter circunstancial da estadia ou multiplicidade domiciliar (art. 71 do CC/02) demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ .

7. A regra da prevenção estabelecida no art. 59 do CPC opera apenas como critério de exclusão entre juízos que detêm, simultaneamente, competência legítima para a causa. Reconhecido o último domicílio em Niterói, não há falar em domicílio múltiplo apto a gerar prevenção, porquanto a regra do art. 59 do CPC pressupõe juízos concomitantemente competentes, o que não se verificou.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PATRICIA VELASCO MOREIRA LEITE (PATRICIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL EM SUCESSÕES. COMPETÊNCIA PARA AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS. AUTOR DA HERANÇA DETENTOR DE DOIS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS. ÓBITO OCORRIDO NO JUÍZO PARA O QUAL DECLINADA A COMPETÊNCIA, ONDE POR ÚLTIMO ESTAVA DOMICILIADO. DECISÃO ACERTADA AO CONSIDERAR O ÚLTIMO DOMICÍLIO. INTELIGÊNCIA DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 48 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C A EXEGESE QUE SE EXTRAI DO ART. 1.785 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NITERÓI-RJ PARA O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. "O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro" (CPC, art. 48) . "A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido" (CC, art. 1.785)*. [e-STJ, fl. 410].

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 428-429).

Diante da negativa de admissibilidade do recurso, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 614-616).

Nas razões do agravo, PATRICIA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, alegando que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório acerca da distinção residência transitória, domicílio, bem como sobre a aplicação da regra de prevenção; **(2)** a não incidência da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a controvérsia demanda apenas a valoração e o reenquadramento jurídico de fatos delimitados na origem; e **(3)** a incorreta interpretação dos arts. 48, 59 e 617, todos do CPC e 70 e 71, ambos do CC/02 sobre domicílio múltiplo e prevenção, reiterando a validade do foro catarinense (e-STJ, fls. 618-626).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 634-655).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seus apelos nobres, interpostos com fundamento na alínea *a*, do inciso III, do art. 105, da CF, PATRICIA alegou violação dos arts. 1.022, I e II, e 489,

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

II, § 1º, I, II e IV, 48, 59, 617, todos do CPC, e dos arts. 70 e 71, ambos do CC/02, ao sustentar **(1)** negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento da tese de que a estadia em Niterói possuía natureza meramente circunstancial para tratamento médico; e **(2)** a configuração do domicílio múltiplo do *de cujus* e a consequente fixação da competência por prevenção, com prevalência do inventário distribuído primeiro em Florianópolis, aduzindo que o acórdão teria considerado apenas o local do óbito e a habitação factual para definir a competência, descurando da regra do foro do domicílio onde se localizava o centro de interesses e a vida civil do falecido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 471-497).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação inventário em que o Juízo de Sucessões e Registro Público de Florianópolis reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Sucessões de Niterói/RJ, por considerar que o último domicílio do falecido era o município fluminense (e-STJ, fls. 47/48).

Irresignada, PATRÍCIA interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido, nestes termos:

> *Indo direto ao ponto, tenho que, nada obstante ao alegado pela agravante, não há espaço para provimento deste recurso.*
> *Regra o art. 48 do CPC, que "O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".*
> *Na espécie, exsurge que o de cujus possuía ao menos dois endereços em que estabeleceu residências, sendo um nesta Capital Catarinense, outro na cidade de Niterói-RJ. O óbito deu-se naquela situada no Estado do Rio de Janeiro (evento 1-4 da origem), onde, ao que dos autos consta, estaria ele residindo e, portanto, domiciliado por último, e isso, anota-se, desde longo tempo. Aliás, não obstante mantivesse Florianópolis como local de votação e aqui possuísse alguns interesses, resta incontroverso que por último se encontrava domiciliado em Niterói, comarca em que, vale anotar, também restou instaurada outra ação de inventário (ev-16-9, origem), essa a requerimento de duas outras herdeiras, Tatiana e Roberta Velasco Moreira Leite, irmãs da ora agravante e ora agravadas.*
> *O que se tem, portanto, é que a competência é de ser fixada naquela Comarca de Niterói, dado que nela estava o autor da herança domiciliado por último, calhando salientar que, como bem colocou o ilustre Togado prolator da decisão objurgada, prescreve o art. 1.785 do Código Civil, que " A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido", vale dizer, combinando-se a exegese que se extrai desse preceito com a regra processual supracitada, certo é que na espécie*

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

> *deve a competência para os autos do inventário ser atribuída ao Juízo em que por último encontrava-se domiciliado o de cujus, isto é, a Comarca de Niterói-RJ* (e-STJ, fl. 411).

Do decidido, os recorrentes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assentando-se que não havia omissão ou contradição interna e que a tese de domicílio duplo e prevenção já havia sido enfrentada (e-STJ, fls. 428-429).

Contra o decidido PATRÍCIA e outros interpuseram recurso especial pela alínea *c*, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1022, ambos do CPC)

O recorrente alegou que o acórdão foi omisso e contraditório sobre residência, domicílio e prevenção, pedindo a anulação pela violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Quis ver reconhecido que Niterói era estadia circunstancial para tratamento, que havia domicílio duplo e que, por isso, a competência deveria se firmar pela prevenção.

Sem razão, contudo, o recorrente.

O Tribunal estadual enfrentou diretamente a base fática e jurídica da controvérsia, registrando a existência de duas residências e fixando, com clareza, o último domicílio em Niterói.

Está expresso no acórdão recorrido:

> *o de cujus possuía ao menos dois endereços em que estabeleceu residências, sendo um nesta Capital Catarinense, outro na cidade de Niterói-RJ.* ***O óbito deu-se naquela situada no Estado do Rio de Janeiro*** *(…),* ***onde, ao que dos autos consta, estaria ele residindo e, portanto, domiciliado por último, e isso, anota-se, desde longo tempo****. (…) resta incontroverso que por último se encontrava domiciliado em Niterói (…). O que se tem, portanto, é que a competência é de ser fixada naquela Comarca de Niterói (…) prescreve o art. 1.785 do Código Civil, que 'A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido' (…) deve a competência (…) ser atribuída ao Juízo em que por último encontrava-se domiciliado o de cujus, isto é, a Comarca de Niterói-RJ*. (e-STJ, fl. 411 – sem destaques no original).

Nos embargos de declaração, a Corte catarinense reiterou que tratou expressamente os pontos levantados, inclusive a tese de domicílio duplo e prevenção.

Confira-se o seguinte excerto:

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

> *Na hipótese em apreço, os embargos de declaração estão fundados na alegação de que, ao contrário do que constou no acórdão, o de cujus residia em Florianópolis ou, ao menos, detinha domicílio duplo, o que atrairia regras de prevenção. Nada obstante a isso, a matéria foi tratada expressamente por ocasião do julgamento, estando firmado, por exemplo, o entendimento de que '…o "de cujus" possuía ao menos dois endereços (…) domiciliado por último (…) em Niterói.* (e-STJ, fls. 428/429).

Como se vê, o acórdão recorrido examinou diretamente a questão da pluralidade de residências e, a partir, dos elementos probatórios disponíveis, estabeleceu com clareza e motivação suficiente, que o *de cujus* se encontrava domiciliado em Niterói ao tempo do óbito, e assim, estava, como expressamente consignado, ***desde longo tempo***. Não se trata, portanto, de omissão, mas de conclusão contrária ao pleito pretendido pelo recorrente.

De igual modo, não prospera a alegação de contradição entre a menção, no *decisum*, ao título eleitoral e aos interesses do *de cujus* em Florianópolis e a conclusão pela competência de Niterói. Para que houvesse contradição sanável por embargos, seria indispensável que duas afirmações do próprio julgado fossem logicamente inconciliáveis entre si, isto é, que a aceitação de uma implicasse necessariamente na rejeição da outra.

Isso não ocorre aqui.

Domicílio eleitoral e domicílio civil são institutos distintos e regidos por normas diversas. A coexistência de vínculos com mais de uma localidade é precisamente o fenômeno do domicílio múltiplo, e é exatamente isso que o acórdão reconheceu ao admitir a existência de dois endereços.

O que o julgado fez, com a técnica e coerência, foi aplicar o critério legalmente previsto para a hipótese de pluralidade domiciliar em matéria sucessória, o último domicílio, concluindo que esse requisito apontava para Niterói. As premissas sobre Florianópolis não contradizem essa conclusão, pois são, antes, o pressuposto lógico que a torna necessária.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente. A esse respeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ . ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Portanto, não se vislumbram as ofensas apontadas.

(2) Da violação dos arts. 48, 59, 617, todos do CPC e dos arts. 70 e 71, ambos do CC/02

De início, registro que o Colegiado estadual não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo normativo do art. 617 do CPC e não foram opostos embargos de declaração para sanar omissão acerca do referido tema.

A ordem de nomeação, tratada no referido dispositivo legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal estadual, o qual cingiu-se a solver a controvérsia sobre o *fórum hereditatis* (art. 48 do CPC).

Oportuno destacar que os institutos possuem naturezas distintas e independentes. Enquanto o foro sucessório define a competência territorial da sede jurídica do patrimônio, a regra de inventariança regula o gerenciamento e o papel de representar o espólio.

Nesse cenário, a ausência de enfrentamento direto da referida tese impede o seu conhecimento. Ressalte-se que a suposta interdependência dos fatos entre a nomeação de inventariança e a fixação da competência não supre o ônus da parte de provocar o Colegiado por meio de embargos de declaração para prévia manifestação

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

sobre o dispositivo. A falta de identidade entre o fundamento do foro (ânimo definitivo e último domicílio) e os critérios de nomeação (legitimidade e posse dos bens) exige que cada matéria seja devolvida e prequestionada de modo autônomo.

A omissão da parte em ventilar o tema acarreta a preclusão do assunto neste caminho extraordinário, inviabilizando o exame do mérito recursal perante o óbice intransponível da falta de prequestionamento.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO*
> *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4.* ***No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do CPC/2015 , verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282/STF, por analogia.

Em relação ao mérito remanescente, tem-se que a controvérsia cinge-se a definir se Niterói constituía domicílio ou mera residência transitória. Os recorrentes sustentam domicílio múltiplo (art. 71 do CC/02), aduzindo que a permanência em Niterói teria caráter circunstancial.

Contudo, a definição de domicílio, sob a ótica do art. 70 do Código Civil, exige a conjugação do elemento objetivo (residência) com o subjetivo (*animus manendi*

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

). O Tribunal catarinense, ao analisar acervo probatório, foi categórico ao assentar que o *de cujus* estabeleceu em Niterói seu domicílio desde longo tempo.

Diferente da residência (estadia factual), o domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece o eixo central da sua existência. Uma vez que o acórdão recorrido consignou que a fixação em Niterói superou qualquer traço de transitoriedade, a pretensão da recorrente de ver reconhecida a multiplicidade domiciliar (art. 71 do CC/02) encontra óbice na soberania das instâncias ordinárias quanto aos fatos (Súmula n. 7/STJ).

A aplicação do art. 70 do CC/02 pela Corte estadual revela-se irretocável. Observa-se que o Tribunal estadual aplicou o critério do último domicílio (art. 48 do CPC e art. 1.785 do CC/02). O local do óbito foi utilizado apenas como elemento indiciário corroborador da fixação domiciliar, e não como critério isolado de competência.

Assim, afastada a premissa de domicilio múltiplo, a regra da prevenção torna-se inócua. A prevenção prevista no art. 59 do CPC é critério de exclusão entre juízos concomitantemente competentes.

Reconhecido que o último domicílio era Niterói, não há falar em competência do Juízo de Florianópolis. Assim, a anterioridade da distribuição naquela comarca não gera prevenção, porquanto esta pressupõe a existência de dois ou mais juízos com competência, o que não se verifica no caso.

Finalmente, destaco que o precedente invocado (CC n. 6.539/RO) é inaplicável, pois tratava de situação em que o duplo domicílio foi faticamente comprovado, diversamente da hipótese dos autos.

Portanto, o recurso especial não reúne condições de prosperar, pois não se vislumbram as ofensas apontadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57047258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 0f4bc28f-52c3-4175-8b0f-558e5d936fe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.029.990 / SC

Número Registro: 2025/0321988-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50047000620238024009 50709232020238240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRICIA VELASCO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS	: ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - RJ073556
	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	RODRIGO ROCHA DE SOUZA - DF022544
	LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182
	PEDRO REDER SOARES GOMES - RJ224783
	MARIA EDUARDA LEMOS FALEIRO - DF085953
AGRAVADO	: TATIANA MOREIRA LEITE MACIEL
AGRAVADO	: ROBERTA VELASCO MOREIRA LEITE
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
	RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - RJ089979
	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
	OHANNA MAUL MARQUES - RJ184136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA57309545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:04:12
Código de Controle do Documento: b9d3d62a-ee6b-40dc-bb90-74d2026625df

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:04:12
Código de Controle do Documento: b9d3d62a-ee6b-40dc-bb90-74d2026625df